



O Ministério Público no processo de regressão democrática do Moçambique contemporâneo

(The Public Prosecutor's Office in the process of democratic regression in contemporary Mozambique)

OÑATI SOCIO-LEGAL SERIES FORTHCOMING

DOI LINK: [HTTPS://DOI.ORG/10.35295/OSLS.IISL.2503](https://doi.org/10.35295/OSLS.IISL.2503)

RECEIVED 12 OCTOBER 2025, ACCEPTED 30 APRIL 2026, FIRST-ONLINE PUBLISHED 19 MAY 2026

LUCA BUSSOTTI¹ 

GERALDO RÉU OSSUFO MUÍSSA GERALDO² 

Resumo

As eleições autárquicas (2023) e gerais (2024) ocorridas em Moçambique assinalaram graves manipulações dos resultados eleitorais, originando uma série de protestos sufocados em violências policiais. A sociedade moçambicana começou a se interrogar sobre a função do Ministério Público e, no geral, da justiça. Este estudo pretende analisar o papel omissivo desta figura central no ordenamento jurídico moçambicano em ocasião de duas eleições decisivas para os destinos de Moçambique, as de 1999, e as de 2023 e 2024. A hipótese foi de que a transição democrática de Moçambique resulta, até hoje, inacabada, em larga medida devido à subjugação do sistema judiciário ao executivo e ao partido dominante. A análise documental, complementada por entrevistas realizadas com informantes-chave, confirmou a hipótese inicial, concluindo que existe uma continuidade das práticas adotadas pelo sistema de justiça moçambicano com os princípios do regime monopartidário de matriz socialista, que deixou de existir, em Moçambique, desde 1990, quando foi aprovada uma nova constituição de matriz liberal.

Palavras-chave

Sistema de justiça; manipulações eleitorais; violência policial; tipologias de omissão do Ministério Público

Abstract

The local (2023) and general (2024) elections held in Mozambique were marked by serious manipulation of the election results, leading to a series of protests that were

¹ Luca Bussotti, Federal University of Espírito Santo (Brazil); Technical University of Mozambique (Mozambique). Email: luca.bussotti@ufes.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1720-3571>

² Geraldo Réu Ossufo Muíssa Geraldo. Technical University of Mozambique (Mozambique). Email: mulukumwana@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8478-3016>

suppressed by police violence. As a result, Mozambican society began to question the role of the Public Prosecutor's Office and, in general, the justice system. This study aims to analyze the omissive role of this central figure in the Mozambican legal system during two elections that were decisive for the future of Mozambique, those of 1999 and those of 2023 and 2024. The hypothesis was that Mozambique's democratic transition remains unfinished to this day, largely due to the subjugation of the judiciary to the executive as well as to the incumbent party. Documentary analysis, supplemented by interviews with key informants, confirmed the initial hypothesis, concluding that there is a continuity between the practices adopted by the Mozambican justice system and the principles of the socialist single-party regime, which ceased to exist in Mozambique in 1990 when a new liberal constitution was approved.

Key words

Justice system; electoral manipulation; police violence; types of omissions by the Public Prosecutor's Office

Table of contents

1. Introdução	4
2. As bases jurídicas do estado socialista moçambicano (1975-1990).....	6
3. A viragem de 1989 e 1990 e a justiça “suspensa”	8
4. As omissões do MP: as três tipologias.....	11
5. Omissões estruturais: os processos eleitorais de 1999 e 2023-2024	13
6. Conclusões.....	20
Referências	21
Fontes legais	28

1. Introdução

O debate a volta do papel do Ministério Público (doravante MP) em Moçambique nunca foi tão aceso como hoje. Com efeito, o último biénio eleitoral 2023-2024 (em que foram realizadas respetivamente as eleições autárquicas e gerais) foi caracterizado por uma dupla situação de fraudes eleitorais por parte dos órgãos de justiça controlados pelo governo (UE 2024b, OAM 2025), desde a independência liderado pela Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO). Em seguida, manifestações populares de protesto se espalharam em todas as cidades do país, a que a polícia local respondeu com uma violência que deixou no terreno centenas de mortos (Amnesty International 2023, 2024, Freischlad 2024, Caramba 2025).

Os momentos em que o MP podia e devia — segundo os princípios constitucionais vigentes em Moçambique - intervir foram dois: num primeiro momento, no processo de contagem dos votos, e, num segundo momento, na reação desproporcional da polícia moçambicana (PRM) diante dos protestos pós-eleitorais. Entretanto, em nenhum destes dois momentos o MP tomou a iniciativa de intervir junto aos órgãos de justiça, deixando passar seja a fraude eleitoral, seja a chacina dos manifestantes (Lawal 2024).

A partir desta péssima experiência, as instituições de justiça, quer eleitoral, quer ao mais alto nível (o Conselho Constitucional) foram alvo de enormes críticas por parte das oposições e da sociedade civil de Moçambique. Do lado da sociedade civil, pronunciamentos neste sentido foram feitos pelas principais organizações comprometidas com a transparência dos processos eleitorais. O Centro para a Democracia e os Direitos Humanos, com o seu diretor geral, Adriano Nuvunga, sublinhou as novas dinâmicas políticas no país (Issufo 2024), ao passo que o Centro de Integridade Pública (CIP) realçou os possíveis riscos financeiros derivantes da situação de instabilidade e conflitos pós-eleitorais (Essinalo e Boene 2024). Entre os advogados, a Ordem (OAM) logo depois da divulgação dos resultados eleitorais atribuiu a responsabilidade das manifestações à CNE (Comissão Nacional das Eleições) e ao STAE (Secretariado Técnico da Administração Eleitoral), que não teriam atuado conforme a lei no apuramento relativo à contagem dos votos (Mznews 2024), ao passo que um dos seus membros, Vítor da Fonseca, sublinhou a parcialidade das instituições de justiça moçambicanas, visando perseguir Venâncio Mondlane, mais do que garantir processos eleitorais e pós-eleitorais transparentes e justos (Cascais 2024). Foram vários os comentadores políticos que apontaram o dedo contra a decisão de validar as eleições pelo Conselho Constitucional, cuja credibilidade estaria gravemente minada (Miguel 2024).

Do lado dos partidos da oposição, Lutero Simango, presidente do MDM (Movimento Democrático de Moçambique), falando por conta das principais formações políticas contrárias ao governo da FRELIMO (além do MDM, Podemos, RENAMO e Nova Democracia) rebateu o posicionamento comum em não reconhecer os resultados, embora manifestando disponibilidade para o diálogo (Jornal ao MinutoLutero Simango, 2024) que, depois, irá se concretizar com a instituição da Comissão Nacional para o Diálogo Inclusivo, presidida por Edson Macuácuá (FRELIMO), tendo como vice-presidente Alberto Ferreira (Podemos) (Integrity Magazine 2025).

Neste clima de desconfiança para com as instituições de justiça, mesmo juristas próximos ao executivo não pouparam críticas ferozes. Alberto Nkutumula, membro da FRELIMO

e antigo vice-ministro da justiça, empossado em maio de 2025 como juiz conselheiro do Conselho Constitucional, assinalou a necessidade de este órgão permanecer isento de condicionalismos políticos na tomada de decisões (Martins 2025). Um cenário, como se procurará demonstrar através deste estudo, que está ainda muito longe da realidade de Moçambique, em que o poder judiciário continua refém da vontade política do partido hegemônico; um dos eixos fundamentais desta dependência omissiva do judiciário com relação ao executivo foi aqui identificado no papel do MP, figura sobre a qual foi concentrada a atenção deste trabalho.

A hipótese em que se baseou a pesquisa aqui apresentada assentou na ideia de que a postura passiva do MP deve ser procurada na continuidade histórica da cultura política e jurídica de quem sempre geriu o país, ignorando os princípios básicos da separação dos poderes, apesar das reformas substanciais de tipo constitucional que foram feitas depois do fecho da experiência socialista, que durou de 1975 (obtenção da independência de Portugal) até 1990, quando foi aprovada uma nova constituição de matriz liberal-democrática. Como consequência, o sistema jurídico de Moçambique, e o MP em particular, não ajudaram a evitar a regressão democrática do país, constante desse pelo menos as eleições de 2019.

O modelo teórico de referência foi relativo às difíceis e incompletas transições democráticas que ocorreram em muitos países africanos, e que tornaram-se, hoje, verdadeiras regressões democráticas. Como foi escrito, o papel da justiça, nestes processos regressivos, foi decisivo em várias e diversificadas circunstâncias. Por exemplo, através de mudanças inconstitucionais em países como Mali, Gâmbia e Chade, novos códigos eleitorais que favoreceram o retorno de sistemas autocráticos, como no Benin, assim como reformas simbólicas e cosméticas, como no Zimbabué, que também incrementaram o poder dos militares e do executivo de que estes dependem (Enonchong *et al.* 2022). Entretanto, quando o sistema judiciário consegue manter uma certa autonomia do executivo, formas de resiliência contra as regressões democráticas se desenvolvem, tornando mais difícil o caminho para o retorno de regimes autocráticos. É este o caso de países como a África do Sul ou Quênia, cujas cortes supremas desempenharam o papel de “guardiões da democracia”, ajudando os respectivos países a continuar num caminho democrático (Ochieng 2022).

O caso de Moçambique deve, portanto, ser inserido dentro desta moldura político-institucional, com suas especificidades e peculiaridades derivantes da história do país. Como se verá ao longo do texto, mesmo depois da instalação do estado de direito, os princípios que continuaram a orientar o funcionamento da justiça e seu relacionamento com o executivo recordam muito de perto quanto acontecia no sistema a partido único, de matriz marxista-leninista, no caso de todas as antigas colónias portuguesas (Bussotti 2022, 2023, Cassinela *et al.* 2023, Melo 2023). Do nosso ponto de vista foi muito mais este elemento a ter um peso na configuração jurídica geral, e do MP em particular, no novo sistema democrático, do que outros aspetos — relevantes, mas pouco funcionais para os efeitos da nossa pesquisa - que chamam a atenção para a não replicabilidade do sistema ocidental no africano, ou na necessidade de contar com formas locais de pluralismo jurídico (Araújo 2008, Mutua 2016).

Assim, este trabalho pretende interpretar a forma como o MP atuou em momentos decisivos da vida pública moçambicana: ou seja, nos dois processos eleitorais mais

complicados da história do país, os de 1999 e os relativos ao biênio 2023-2024. Antes de tratar de tais questões, foi feito um enquadramento histórico relativo à figura do MP e às suas funções desde a independência de Moçambique até 2018, quando foi aprovada, depois do fim da segunda guerra com a Resistência Nacional de Moçambique (RENAMO), uma nova constituição, que representou um dos elementos centrais dos novos acordos de paz, assinados em 2019.³

A pesquisa foi levada a cabo através da consulta de documentos primários, tais como leis, decretos, textos constitucionais, assim como mediante uma análise bibliográfica do pouco material presente sobre o assunto em Moçambique. Para complementar estes dois elementos centrais, foram também feitas entrevistas junto a informantes-chave, tais como magistrados do MP afetos tanto à Procuradoria Geral da República (PGR), como expoentes do Gabinete de Combate à Corrupção e dois advogados. Somente estes dois últimos aceitaram falar sem requerer o anonimato, tratando-se do advogado Mussá e do (então) bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, Carlos Martins. Os outros entrevistados foram codificados, como se verá mais à frente, embora especificando o papel profissional de cada um deles. As entrevistas foram analisadas mediante a análise do discurso, procurando enquadrar o ponto de vista dos entrevistados no seio da moldura interpretativa do papel omissivo do MP, que representa o eixo teórico principal deste trabalho.

2. As bases jurídicas do estado socialista moçambicano (1975-1990)

A Constituição da República Popular de Moçambique de 1975 (CRPM) representa o documento de fundação da Procuradoria Geral da República (PGR) e da Magistratura do Ministério Público (MMP).

O legislador constituinte de 1975, no Capítulo VI, *Organização Judiciária*, dispunha que “Junto dos tribunais existirão magistrados do MP, a quem caberá a representação do Estado. O Procurador Geral da República será responsável perante a Assembleia Popular” (Constituição de 1975, Art. 66).

Do exposto, os MMP e a PGR funcionavam nos tribunais sem autonomia nem independência, pois, não possuíam uma PGR, como órgão autónomo do Estado, e esta última estava subordinada à Assembleia Popular (AP). Na senda, o legislador de 1975, consagrava que:

A República Popular de Moçambique é orientada pela linha política definida pela Frelimo, que é a força dirigente do Estado e da sociedade. A Frelimo traça a orientação política básica do Estado e dirige e supervisa a acção dos órgãos estatais a fim de assegurar a conformidade da política do Estado com os interesses do povo. (Constituição de 1975, art. 3)

Aquela disposição evidenciava o “centralismo democrático” que permitia que a FRELIMO controlasse o Estado. Segundo o antigo ministro Óscar Monteiro, “geralmente

³ Moçambique experienciou uma primeira Guerra civil logo depois da independência, em 1975. A guerra, protagonizada pela recém-constituída RENAMO, iniciou em 1976 e terminou com os Acordos Gerais de Paz, assinados em Roma em 1992. Uma segunda guerra, localizada e de baixa intensidade, iniciou em 2013 e terminou em 2019, com a assinatura dos novos acordos de paz entre o então presidente da república, Filipe Nyusi, e o novo líder da RENAMO, Ossufo Momade (desde 17 de janeiro de 2019 até hoje), que substituiu o líder histórico deste partido, Afonso Dhlakama, morto em maio de 2018.

as Constituições que resultam do poder constituinte originário são aprovadas por uma Assembleia Constituinte, e a nossa Constituição de 1975 foi aprovada pelo Comité Central da Frelimo” (Monteiro 2020, 3).

Assim, a concepção constitucional e ideológica da PGR, do MP e do Conselho Superior da magistratura do Ministério Público (CSMMP), foram obra exclusiva do Comité Central da FRELIMO, apesar de tais figuras estarem presentes já em época colonial:

No caso de Moçambique, embora o surgimento do MP possa se considerar como remontando ao tempo colonial, em rigor, o que foi herdado do período anterior à independência foram as estruturas de representação em Moçambique, então Província Ultramarina de Portugal, na PGR que se encontrava em Portugal. (Ribeiro 2020, 130)

Portanto, a Primeira República de 1975 não separava o MP e o Poder Judiciário, uma vez que ambas as funções faziam parte da mesma magistratura; o PGR era nomeado pelo Presidente da República, que era simultaneamente presidente da FRELIMO e representante único do povo moçambicano. Nesta perspectiva, o legislador constituinte prescrevia que competia ao PR designar, por nomeação direta, o PGR (alínea, e do Artigo 48 da Constituição). Assim, “Todos os órgãos do Estado estão na dependência da FRELIMO e, mais particularmente, do seu Presidente — esta é a lógica da doutrina marxista-leninista” (Ribeiro 2020, 137).

Assim, a CRPM não definia critérios cumulativos do perfil do PGR. Neste caso, a designação para o cargo do PGR dependia da confiança da FRELIMO, como força dirigente do Estado e da sociedade, como se depreende nos Artigos 3 e 50 da Constituição.

De forma mais específica, MMP e PGR estavam sujeitos a dois tipos de controlo político, um do Presidente da República (Poder Executivo) e outro da Assembleia Popular (Poder Legislativo; Art. 3, 37, 50 e 66 da Constituição).

Logo depois do III Congresso da FRELIMO de 1977, em que o partido-estado aderiu formalmente ao marxismo-leninismo (Coelho 2019), em 1978 registou-se uma primeira alteração do quadro legislativo acima referenciado, graças à aprovação de uma nova organização judiciária e da implementação dos tribunais populares, mediante a L. 12/78 (Cuna 2011). A nova norma não entrava em contradição com os princípios constitucionais, pois o MP continuava a acentuar a condição da ausência de autonomia e da falta de poderes visíveis perante outros órgãos do Estado. A L. 12/78 dispunha que a “Aplicação da justiça baseava-se na linha política da FRELIMO e no estudo das tradições sociais locais” (L. 12/78).

Segundo o legislador, a Organização Judiciária de 1978 visava, nomeadamente, (i) instituir um sistema judicial abolicionista do sistema judicial colonialista para o acesso das “largas massas do Povo moçambicano” à justiça, inspirado no sistema de justiça das zonas de libertação; (ii) defender os interesses da classe dos operários e camponeses; (iii) usar os tribunais populares como “arma” contra os inimigos da classe, “reacionários e traidores, sabotadores do sistema económico, exploradores sem escrúpulos, criminosos, bandidos e marginais”; consolidar a unidade do Povo moçambicano; por fim (iv), instituir um direito novo contrário ao direito de tipo colonialista-português e feudal-bantu (Lei nº. 12/78, Preâmbulo). Assim, o legislador, entre outras matérias, prescrevia

que, “o MP constitui uma magistratura hierarquicamente organizada subordinada ao PGR” (Lei nº. 12/78, Artigo 44).

Assim, tanto a PGR como os MMP pertenciam a uma organização judiciária inserida num sistema monopartidário, com uma margem muito limitada de autonomia. Estas duas instituições nasceram num contexto de constitucionalismo contrário à separação de poderes do MP. Assim, os Procuradores da República deviam defender, nos tribunais, os interesses do Estado, que coincidiam com os interesses da FRELIMO (Lei nº. 12/78, Alíneas d) e e), do Artigo 42).

Naquela época, “a carreira da magistratura era única ou integrada, pelo que o Estatuto judiciário abarcava tanto o MP como o judiciário” (Cuna 2011, 34).

Segundo a Lei no. 12/78, a função de Procurador da República servia como aprendizado para o exercício da magistratura judicial. Com efeito, os Adjuntos do PGR representavam o Estado, junto das secções do Tribunal Popular Supremo e os delegados do PGR, junto dos Tribunais Populares Provinciais e Distritais, e todos subordinavam-se ao PGR. Na senda, segundo Cuna (2011), os MMP (Magistrados do Ministério Público) ingressavam como “delegados do Procurador da República”, ascendiam, sucessivamente, para as categorias de “juiz de 1ª instância”, “juiz de comarca” e “adjunto Procurador da República”, podendo, a seguir, atingir a categoria de “juiz desembargador”.

Foram necessários mais de 14 anos, isto é, de 1975 a 1989 para que o MP e o PGR lhes fosse reconhecido o direito a uma Procuradoria-Geral da República e com ela a autonomia funcional em relação aos tribunais, onde os primeiros haviam sido colocados nos termos do artigo 66 da CRPM.

3. A viragem de 1989 e 1990 e a justiça “suspensa”

Foi nas vésperas da viragem democrática de 1990 que o quadro começou a mudar, embora com evidentes ambiguidades que permanecem até aos dias de hoje, e que fazem do MP uma típica figura de uma justiça não tanto “em transição”, quanto em “suspensão”. Não há espaço, neste trabalho, para abrir uma discussão sobre a justiça transicional no contexto africano, de que a África do Sul representa, provavelmente, o exemplo mais paradigmático (Boraine 2000, Pinto 2007). O que parece certo é que Moçambique não passou por uma fase de justiça de transição propriamente dita. Com efeito, a longa e sangrenta guerra civil que culminou com os Acordos Gerais de Paz de 1992 deixou sequelas indeléveis para o país: além de aproximadamente 1 milhão de vítimas, quase todas elas entre a população civil, os danos às infraestruturas produtivas e logísticas somaram cerca de 20 milhões de dólares (Chingono 2014), tornando Moçambique como um dos países mais pobres do mundo (Bertelsen 2005); os processos de reintegração dos antigos combatentes também foram problemáticos, demorados e, em parte, irresolvidos até hoje (Borges Coelho 2003), ao passo que os que o regime socialista de Samora Machel chamava de ‘bandidos armados’ acabaram tendo uma influência considerável, principalmente no centro-norte e no meio rural (Geffray 1991).

Aos danos materiais acrescentaram-se disputas simbólicas não menos importantes e divisivas. A parte adversa à FRELIMO incluía não apenas os militantes da RENAMO, mas também os primeiros opositores ao regime socialista, que acabaram sendo presos,

nas imediações da independência, enviados para os campos de reeducação no norte de Moçambique (o mais famigerado era M'Telela, no Niassa) e depois trucidados a sangue frio, sem nenhuma justificação plausível. Trata-se de personagens tais como os cônjuges Simango (Uria, ex-vice presidente da FRELIMO na época de Eduardo Mondlane e Selinah, sua esposa, fundadora da LIFEMO, a primeira liga feminina da FRELIMO), Joana Simeão, Paulo Gumane, Adelino Guambe e muitos outros (Ncomo 2003, Meneses 2017, Mosca 2022, Nhauueleque 2023). Apesar de uma memória coletiva complexa, a hegemonia da FRELIMO teve de se manter, tão que nunca foi instaurada uma comissão de verdade e justiça, nem realizado um processo de reflexão que pudesse levar a uma reconciliação entre as partes de forma sincera e profunda (Igreja 2013, Meneses 2020, Bussotti 2021).

Assim, a transformação política que se deu com a Constituição de 1990 (aprovada, é preciso lembrar, por um parlamento ainda monopartidário, enquanto as negociações entre governo/FRELIMO e RENAMO estavam a decorrer em Roma) foi, no que toca ao setor da justiça, uma “suspensão” muito mais do que uma verdadeira transição. Onde por “suspensão” deve entender-se o corte formal da relação direta, explicada acima, entre o partido-estado e o judiciário, mas com a manutenção de laços de dependência entre estes dois poderes. Laços que se resumiam nos poderes do PR com relação a uma série de nomeações dos mais altos magistrados da nação, assim como no estatuto não constitucional da PGR, de que o MP depende diretamente. Em suma, a dependência do MP do executivo foi, simplesmente, adaptada às novas condições político-institucionais, e não cortada de forma definitiva.

O percurso legislativo e constitucional concentrado na aprovação da L. 6/89, de 19 de Setembro (Lei Orgânica da PGR), assim como a Constituição de 1990 representam os dois pilares fundamentais desta “suspensão” judiciária moçambicana.

De forma resumida, a L. 6/89 estabeleceu a separação entre o MP e o Poder judicial, como magistraturas paralelas, criando uma magistratura autónoma da Magistratura judicial e com carreira profissional própria.

A PGR só foi instituída como órgão central do Estado em 1989, tendo reconhecimento constitucional em 1990; a “autonomia” da PGR e dos MMP consistia na observância dos “critérios de legalidade, objectividade, isenção”, “sujeição às directivas e ordens previstas na lei”, nos termos do nº. 2 do Artigo 2 da Lei nº. 6/89, de 19 de setembro.

A PGR possuía agora duas unidades internas para o seu funcionamento, os Departamentos e o secretariado, ao passo que havia também órgãos locais da PGR para permitir a sua expansão territorial, nomeadamente, as Procuradorias Provinciais e Distritais.

Ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) cabia estudar “as decisões do Partido e do Estado” ligadas ao direito, justiça e legalidade. O CSMP era órgão colegial do Estado, dirigido pelo PGR, fazia análise e deliberações sobre “questões fundamentais de direcção e actividade da PGR”, como prescrevia o nº. 1 do Artigo 14 da Lei nº. 6/89, de 19 de setembro.

Portanto, as atribuições da PGR, neste caso, do MP e do CSMP, revestiam-se de uma natureza híbrida, isto é, unia funções estaduais e partidárias, à semelhança das funções

de PRPM e do Presidente do Partido FRELIMO (Lei nº. 6/89, de 19 de setembro, Alínea a), do nº. 2 do Artigo 14).

Alguns daqueles princípios encontraram a sua configuração definitiva na Constituição de 1990. Nela, “no exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público (MP) estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei” (Constituição de 1990, art. 233). No pensamento do legislador, as ações praticadas por um Procurador da República, durante a realização das suas competências legais, assumem carácter público quando elas refletem o sistema jurídico em vigor, sem nenhuma influência de interesses pessoais ou de outra natureza. Logo, os atos praticados pelo MP podem ser inconstitucionais por se oporem à legalidade e objectividade ou admitirem conflitos de interesses.

O conjunto dos princípios da L. 6/89 e da Constituição de 1990 deixavam, assim, ambiguidades consideráveis no que diz respeito à atuação do MP. Esta figura tinha o dever de proceder à instrução preparatória e à ação judiciária (Constituição de 1990, art. 235), entretanto faltava a independência funcional entre a PGR e os poderes executivo e legislativo, devido ao modelo partidário-dominante do funcionamento do Estado moçambicano.

Em particular, a instrução preparatória estabelece que “compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação” (Lei n.º 25/2019 de 26 de dezembro, n.º 1 do Artigo 307).

Entende-se que o MP produz as provas indiciárias da existência do crime, identifica quem o praticou, demarcando o grau de culpabilidade e narrando a história do crime. O MP não só busca saber as causas como também analisa como o crime surgiu, sopesa a saúde mental do suposto infrator e os prejuízos materiais e imateriais provocados na pessoa da vítima, susceptíveis de reparação ou compensação. Assim, “Na instrução devem efectuar-se não só as diligências conducentes a provar a culpabilidade dos arguidos, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade” (Lei n.º 25/2019 de 26 de Dezembro, n.º 3 do artigo 307). Portanto, o MP pode incriminar ou inocentar o suposto infrator de acordo com as provas produzidas, podem ser incriminadoras ou não.

A intervenção do MP resulta ainda mais urgente no caso de países como Moçambique, em que existem diferenças enormes entre os seus cidadãos, inclusive no que toca ao acesso à justiça. Assim, o MP deveria tutelar os interesses dos segmentos mais frágeis da população, protegendo-os dos abusos protagonizados pelas autoridades vinculadas ao executivo (Wacquant 2011). Desta forma, o MP assume uma função ativa no Estado e sobre todos os órgãos de soberania, como fiscalizador da legalidade. Porém, apesar do “partido Frelimo” ter adotado o “projeto neoliberal integralmente”, “o MP responde perante o Chefe de Estado” (CRM, n.º 2 do Artigo 238) e “a PGR compreende o CSMP que inclui na sua composição membros eleitos pela AR e membros de entre si eleitos pelos MMP” (CRM, n.º 1 do Artigo 237).

A grande questão que se coloca, na transição inacabada e na justiça “suspensa” de Moçambique, é como garantir a imparcialidade do MP, em teoria independente e fiscalizador dos abusos de poder contra os cidadãos, incluindo neles os membros do

executivo, evitando mecanismos de subjugação diante do chefe de estado de que esta figura — como todo o sistema de justiça — depende (Constituição de 2004, art. 158).

Ademais, em Moçambique “são órgãos de soberania o PR, a AR, o Governo, os tribunais e o CC” (República de Moçambique, 2004: art. 133), mas não a PGR e, conseqüentemente, o MP. Se entre os poderes de soberania se permite interdependência funcional, rejeita-se uma posição equiparada em relação à PGR, o que coloca o MP subordinado ao executivo em relação ao qual presta contas durante o exercício da acção penal (Torres *et al.* 2004).

A ambigüidade constitucional e legislativa a que o MP está submetido representa uma herança do modelo socialista monopartidário, em que o sistema judiciário — a partir do MP - funcionava como mandatário do poder executivo no estado-partido; num estado de direito, como o atualmente em vigor em Moçambique, tal filosofia parece desajustada. Desta feita, resulta complicado defender de forma imparcial e igualitária os objetivos fundamentais do Estado, nomeadamente, “a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei” e “o reforço da democracia, da estabilidade social e da harmonia social e individual”, como resulta do disposto nas alíneas e) e f) do artigo 11 da CRM.

No ponto a seguir será feita uma breve análise de casos que deviam ter levado o MP a atuar contra o estado moçambicano, mas onde isso não aconteceu, para terminar com a situação que se viveu em todo o país nas eleições de 1999 e no último biênio eleitoral de 2023-2024.

4. As omissões do MP: as três tipologias

O MP, que representa o foco deste estudo, faz parte de um sistema judicial complexo. No seio desta complexidade, os processos eleitorais representam um dos momentos de maior conflito, pelo menos potencialmente, entre o poder executivo e a justiça. Depois das eleições gerais de 2019, duas recomendações foram feitas para que os processos eleitorais seguintes fossem mais transparentes e justos. Aconselhou-se que CNE e STAE tivessem de assumir na íntegra a responsabilidade do processo eleitoral, tomando medidas preventivas para que os mecanismos de fraudes diminuíssem até resultarem insignificantes; e evocou-se uma atuação livre da influência dos partidos políticos, responsabilizando quem violasse a lei e os direitos humanos no período eleitoral. Já nesta época, portanto, estava claro onde o problema residia: falta de transparência eleitoral, e papel omissivo do MP, que — apesar de violações eleitorais e pós-eleitorais evidentes por parte de vários órgãos do estado — não atuava no sentido de proteger os direitos dos lesados (Sitoi 2024).

Os processos eleitorais representam os momentos que mais põem em situações de estresse todo o aparato judiciário, em que o MP está inserido; entretanto, eles não são os únicos. Com efeito, o MP, segundo especialistas da matéria, teve uma evolução mais demorada de que todo o sistema judiciário moçambicano: primeiro, por ter sido, durante muito tempo, uma função vestibular, necessária para aceder à carreira de magistrado judicial; segundo, é devido à sua permeabilidade à influência do executivo, em Moçambique sempre da mesma cor partidária; e em último, diante da atual estrutura institucional, relativamente ao MP “não há condições para garantir a sua independência” do poder político (José e Pedroso 2008, 213).

Consoante estas premissas, pensou-se em procurar sistematizar como é que a influência política de que o MP sofre — direta ou indiretamente — se operacionaliza em concreto, tendo identificado três tipologias em parte diferentes, mas convergentes, de omissões: no primeiro, trata-se dos processos, e subsequentes protestos pós-eleitorais que sempre — como afirmou recentemente o primeiro presidente da CNE (Comissão Nacional das Eleições), Brazão Mazula (Sitoe 2025) — se verificaram, particularmente a partir das eleições de 1999, de que se dirá mais à frente. Tais omissões podem ser definidas de “estruturais”, pois envolvem a própria organização do governo que irá sair vitorioso das eleições, determinando, portanto, a inteira vida política do país. Tais omissões procuram minimizar, ou até anular, qualquer hipótese de perda do poder por parte da FRELIMO, mediante mecanismos de contenção deste risco político extremo, através do controlo do aparelho do estado, segundo elementos de forte continuidade com o passado monopartidário socialista (Bussotti 2014).

A segunda tipologia diz respeito a manifestações de rua que não ameaçam diretamente a vida política do país, mas que podem representar pontos de tensão julgados potencialmente perigosos pelo governo, portanto a serem reprimidos. São, essas, omissões “conjunturais”, esporádicas, direcionadas por várias questões e reclamações. Entre elas, é possível aqui recordar as que foram direcionadas contra o incremento do custo de vida, como aconteceu com os protestos de rua de 2008 e de 2010, em que morreram dezenas de moçambicanos, alvejados por agentes policiais, os quais não passaram por nenhum processo, nem nos tribunais, nem internamente àquela corporação (De Brito *et al.* 2012). Entretanto, a atuação dos tribunais moçambicanos foi em parte diferente do ocorrido simultaneamente em 2008 e em 2010. Neste último caso, pela primeira vez, o estado moçambicano foi obrigado a indenizar a família de uma vítima inocente, o menino Elias, de 11 anos, morto por uma bala perdida disparada por um agente durante as manifestações. Em princípio, o Código Civil de Moçambique (art. 494 e 496) indica que o *quantum* indenizatório seja identificado mediante três princípios (Bernardo 2014), a saber: grau de culpabilidade do agente e sua situação econômica, juntamente com a situação econômica do lesado. O que significa que, em casos como o da morte do menino Elias, a indenização será constantemente baixa, por não dizer quase nula, uma vez que a vítima e sua família faziam parte das faixas mais empobrecidas da população moçambicana, assim como o agente que o matou. Ademais, a responsabilização do estado moçambicano pelos danos causados a terceiros é julgada como sendo impossível, com base no art. 58 da Constituição, pois limita a sua responsabilidade a atos “ilegais”, deixando uma enorme arbitrariedade quanto à determinação de tal ilegalidade (Carvalho s.d.). Tais princípios contradizem alguns critérios internacionais de cálculo do dano que o estado deveria pagar a vítimas inocentes da sua violência. Segundo quanto estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e Abuso de Poder aprovada em 1985 (ONU 1985), a vítima cuja vida foi prejudicada por um funcionário público ou um agente da polícia tem direito a uma indenização “justa”; no caso em que o infrator não disponha dos meios suficientes, será o estado a intervir para compensar o dano sofrido (art. 11 e 12), assumindo a responsabilidade do acontecido (Ramos 2016). Neste caso específico do menino Elias, o Tribunal Administrativo moçambicano avaliou o dano, e a indenização conseguinte em benefício dos familiares da vítima, segundo princípios inovadores, mais largos do que indica o dito Código Civil, provavelmente devido ao grande impacto mediático que o

caso teve junto à imprensa local. No final, a indenização foi relativamente elevada, constando de um valor de 500.000 meticais (cerca de 14.000 euro naquela altura) que o estado moçambicano teve de pagar à mãe do menino Elias, tecendo duras críticas à atuação da polícia, e indigitando o ministério do interior como sujeito responsável, em última instância, da tragédia ocorrida (RFI 2012). Entretanto, mesmo diante desta inovação, quer em 2008 quer em 2010 o MP não conseguiu levar a cabo processos contra quem matou manifestantes no meio da rua, abusando do uso da força, no cumprimento de “ordens superiores”. Ainda nesta tipologia de omissão “conjuntural”, existem manifestações que costumam ser direcionadas para o gozo de direitos específicos por parte de grupos mais ou menos organizados, cujos direitos violados nunca passam por processos contra os violadores (geralmente agentes da polícia). É este o caso, por exemplo, das manifestações que ocorreram a 7 de dezembro de 2021, quando um grupo de cidadãos, liderado pelo Observatório das Mulheres e Action Aid Moçambique, se fez às ruas de Maputo para reclamar contra a violência de género. Um número significativo de organizadores dos protestos (17) foi preso pela polícia, que entretanto não passou, nem como instituição, nem individualmente, por nenhum processo por ter violado um direito fundamental garantido pela Constituição de Moçambique, abusando do seu poder contra cidadãos sem nenhuma defesa (Sampaio 2022). O caso mais conhecido de omissões “conjunturais” por parte da justiça moçambicana diz respeito às mais antigas reclamações na história dos movimentos sociais e de protesto do país. É este o caso dos *Madjermanes*, trabalhadores moçambicanos que passaram muitos anos a exercer as suas atividades profissionais sobretudo na antiga RDA, mas também nos Estados Unidos, e cujos descontos para assegurar suas aposentadorias sumiram dos cofres do estado, sem nenhuma explicação plausível. Mesmo manifestando desde o fim da década de 1980 nas ruas de Maputo, todas as quartas-feiras, os *Madjermanes* nunca conseguiram nenhuma satisfação por parte das autoridades públicas, aliás, as suas manifestações foram, principalmente nos primeiros anos, reprimidas com violência pela polícia, sem que isso tenha conduzido a processos contra os agentes responsáveis (Schenck 2022).

Finalmente, uma terceira tipologia - que pode ser definida de “omissão por necessidade” - diz respeito a episódios de que as autoridades públicas deveriam ser responsabilizadas civilmente por negligência com relação a desastre ou incidentes, mas em que a ação do MP se torna, de fato, impraticável, devido a vínculos constitucionais (o referido art. 58 da Constituição), que, por consequência, impõem que o estado seja responsabilizado por “atos ilegais”, e não por uma simples omissão. O caso da explosão de um paiol militar em Malhazine, periferia de Maputo, em março de 2007, faz parte desta tipologia. A explosão provocou 103 mortos e mais de 500 feridos, destruindo boa parte de habitações e infraestruturas, públicas e privadas, do bairro de Malhazine. Assim, segundo o relatório do ministério da defesa, as explosões foram atribuídas às altas temperaturas, ficando impossível que se chegasse ao estabelecimento de uma verdade um pouco mais credível (Bussotti 2017). Desta forma, o MP foi impossibilitado em levar a cabo ações significativas contra os responsáveis desta tragédia, ou seja, as instituições governamentais (nomeadamente o ministério da defesa) de Moçambique.

5. Omissões estruturais: os processos eleitorais de 1999 e 2023-2024

Como dito acima, trata-se de omissões sistemáticas, por parte do MP, relacionadas com a manutenção do poder por parte do partido hegemônico. Moçambique vivenciou as

suas primeiras eleições gerais em 1994, depois da assinatura dos Acordos Gerais de Paz de Roma em 1992 (Morozzo della Rocca 1994). A paz alcançada entre FRELIMO e RENAMO pareceu-se mais com um armistício do que com um verdadeiro acordo de paz: em Moçambique o que se seguiu à guerra civil não foi um governo de unidade nacional, nem houve outras formas de envolvimento de quem lutou, a vários títulos, contra a experiência socialista da FRELIMO. Como foi dito (Igreja 2013), mesmo em termos de memória coletiva, o que prevaleceu foi uma representação completamente ligada ao universo histórico e simbólico da FRELIMO, dos “seus” acontecimentos e dos seus heróis. Mesmo em termos de justiça, diferentemente de quanto estava acontecendo quase simultaneamente na África do Sul, nada foi feito, no sentido de implementar uma justiça “política”, cuja finalidade seria a procura da verdade e a reconciliação, mais do que a condenação individual dos protagonistas de certas violências (Mamdani 2015).

Com estas bases, o processo de integração dos antigos militares da RENAMO nas instituições públicas foi difícil e incompleto, e a sobreposição partido (FRELIMO)-estado (moçambicano) nunca foi abandonada (Borges Coelho e Vines 1996). Esta paz “negativa” que se instaurou em Moçambique depois da assinatura dos Acordos Gerais de Paz de 1992 tornou o país instável, de tal forma que um novo conflito armado entre as duas partes eclodiu em 2013, concluindo-se apenas em 2019, com a assinatura de um novo acordo de paz entre FRELIMO (com Nyusi como presidente) e RENAMO (com a liderança de Ossufo Momade, depois do falecimento, em 2018, de Dhlakama) (Coutinho e Svartman 2024).

As segundas eleições gerais de 1999 abriram-se, portanto, num clima de desconfiança mútua entre os dois principais atores políticos de Moçambique, e com uma RENAMO que tinha consciência de que podia derrotar a FRELIMO. A CNE (Comissão Nacional Eleitoral) deu a vitória a Joaquim Chissano, candidato da FRELIMO, confirmando-o à presidência da república. Entretanto, as fraudes pareceram, desde o início do anúncio dos resultados, significativas, e capazes de influenciar o êxito final, devido ao número considerável de editais de voto não contabilizados, justamente em áreas de forte influência da RENAMO, como na Zambézia, em Sofala e em Nampula (De Brito 2008). A RENAMO não reconheceu os resultados, e iniciou a protagonizar uma série de manifestações de protestos em todo o país. A primeira deu-se em Maputo, a 9 de novembro de 1999. Como relata um jornalista do jornal *Notícias* no seu livro, a polícia iniciou a disparar com balas verdadeiras, com o resultado de ferir gravemente um dos manifestantes da RENAMO, conseguindo dispersar a multidão que estava reclamando pela reposição da verdade eleitoral (Nacuo 2001). Porém, as manifestações mais intensas deram-se logo na província de Cabo Delgado, nomeadamente em Montepuez, em 2000, onde as instalações do administrador distrital e das TDM (Telecomunicações de Moçambique) foram vandalizadas por parte dos manifestantes da RENAMO, que também soltaram, da cadeia de Montepuez, vários reclusos que estavam a descontar suas penas. Os confrontos atingiram os níveis de uma pequena guerra local, com cerca de 16 mortos e vários feridos (Nacuo 2001). A reação policial não se fez esperar: iniciou uma busca de membros da RENAMO, que foram capturados quer na capital provincial, Pemba, quer em Montepuez, e levados à cadeia de Montepuez. O líder das manifestações

foi identificado em Secundino Manuel Cinquenta,⁴ juntamente com o responsável da RENAMO em Montepuez, João Maulana.

A nível de iniciativas da justiça, o cenário que se abriu ficou logo claro: primeiro, nenhuma das instituições, e dos seus dirigentes máximos, que teve e ver com o processo eleitoral que desencadeou a revolta foi indiciada de crimes ligados a fraudes eleitorais evidentes; segundo: nenhum dos policiais que dispersou a manifestação em Maputo, ferindo gravemente um membro da RENAMO, foi identificado como responsável para este ato, e processado; terceiro, o Tribunal Judicial Provincial de Pemba iniciou de imediato o processo-crime contra 79 membros da RENAMO, condenando-os a penas que variavam entre 2 a 4 meses de prisão efetiva. Aqui iniciou-se o segundo, trágico momento desta história. Com efeito, poucos dias depois, a partir do dia 19 de novembro, espalhou-se o boato de que boa parte daqueles reclusos morreram na cela de Montepuez, como o administrador distrital da cidade, Germano Joaquim, confirmou à imprensa. Os primeiros resultados autópticos deram a informação de que a cela de Montepuez, onde estavam albergados 94 reclusos, era pequena demais para este número de pessoas, que supostamente teriam encontrado a morte por asfixia, segundo consta no relatório médico-legal do dr. Zacarias (Nacuo 2001). Entretanto, o dr. Zacarias só conseguiu autopsiar 33 reclusos, ao passo que os outros foram direto para a inumação. O Procurador-Chefe da República, Alfredo Rimela, abriu um processo-crime contra desconhecidos (e não contra o estado moçambicano), ao passo que o juiz José Sampaio notou que em apenas três dos corpos autopsiados, foram encontrados sinais de alimentação nos três dias anteriores às mortes. Um dos reclusos sobreviventes, Júlio Vieira Lopes, testemunhou que a ordem de não alimentar os reclusos vinha diretamente do comandante distrital da polícia.

Iniciaram, assim, dois processos paralelos: o primeiro, contra os manifestantes da RENAMO, e o segundo contra os responsáveis pelas mortes dos reclusos na cela de Montepuez. O desfecho, como se dirá em breve, será desigual, mostrando graves omissões por parte do MP e do Tribunal Provincial de Pemba.

O processo contra os manifestantes, a partir de Cinquenta, iniciou a 2 de maio de 2001. Antes do processo, o governo moçambicano resolveu trocar todas as peças-chave que deviam intervir no julgamento. Assim, a Procuradora-Chefe provincial, a então jovem Beatriz Buchili, substituiu Arone Nhaca, na função de MP. Da mesma forma, o juiz José Sampaio foi substituído por Damião Phiri, e o próprio administrador distrital da época dos fatos, Germano Joaquim, também foi transferido antes do julgamento, de Montepuez para Mueda. O MP Buchili concentrou a sua estratégia acusatória apontando

⁴ Secundino Manuel Cinquenta era a figura mais carismática da RENAMO em Montepuez, e foi ele quem liderou as manifestações pós-eleitorais no local. Cinquenta foi condenado a 20 anos de prisão, depois reduzidos, com sentença do Tribunal Supremo de Moçambique, a 5 anos, pelo que Cinquenta conseguiu o retorno à liberdade em julho de 2005. A partir daí, manteve-se ativo na política local, nas fileiras da RENAMO, e em 2018 foi indigitado pelo partido como cabeça-de-lista para o município de Montepuez. Amnesty International, num seu relatório de 2011 (<https://www.refworld.org/reference/annualreport/amnesty/2002/en/59158>) definiu o processo de condenação como “unfair”, devido às alegações de confissões dos réus extorquidas mediante torturas por parte da polícia. As supostas torturas nunca foram investigadas, perfilando, assim, outro caso de negligência do MP diante de um crime que, se comprovado, seria de extrema gravidade, segundo o ordenamento moçambicano.

o representante da RENAMO, Cinquenta, juntamente com mais 18 correligionários dele, de vários crimes, entre os quais desobediência qualificada, uso de porte ilegal de armas, quatro homicídios voluntários e três qualificados durante as manifestações, roubo qualificado, ocupação ilegal de edifícios públicos, retirada de presos, rebelião armada. O Tribunal condenou 9 dos réus a penas que variaram entre 9 meses a 20 anos de prisão, entre os quais Secundino Manuel Cinquenta.

Em paralelo, no Tribunal Provincial de Pemba ocorreu um segundo processo, desta vez contra os policiais acusados de homicídio qualificado. Eram eles Dahalili Sumail, na altura dos fatos comandante distrital da polícia em Montepuez, Terciano Mitale, agente penitenciário em serviço aquando das mortes nas celas dos membros da RENAMO, Horácio Nhoca, chefe daquela mesma penitenciária, Basílio Guezane e Hilário Chambone, os dois responsáveis por garantir a segurança na cidade nos dias dos protestos. O papel de MP continuava a ser assumido por Beatriz Buchili, assim como Alfredo Phiri, que presidiu o julgamento. À partida, as acusações foram dirigidas contra agentes singulares da polícia, ficando excluídas responsabilidades por parte das instituições públicas enquanto tais, portanto, não houve acusações de tipo político (como por exemplo contra o governador de Cabo Delgado, José Pacheco), nem em nível do comando provincial da polícia, na altura liderado por Jorge Khalau, segundo quanto estabelecido pelo art. 58 da Constituição, acima mencionado. O MP adaptou-se a esta “omissão por necessidade”, mandando processar as peças pequenas de um acontecimento que determinou a inteira história política de Moçambique para os anos seguintes. Não só: mas o Tribunal evitou condenar os arguidos de maior peso na corporação policial, limitando-se a julgar culpados apenas os dois agentes policiais de serviço naquelas noites, ou seja, Terciano Mitale e Horácio Nhoca, com penas respectivamente de 18 e 17 anos de prisão.

É interessante ver qual foi o destino dos maiores protagonistas (explícitos e ocultos) desta complicada história que ocorreu em Cabo Delgado, e que sacudiu o país inteiro, indicando, pela primeira vez, o nó da falta de transparência dos processos eleitorais como o elemento central dos protestos mais ameaçador do sistema de poder da FRELIMO. Por acaso ou, mais provavelmente, por querer premiar quem manteve a barra firme numa situação que estava abalando o estado moçambicano, tais protagonistas foram todos eles agraciados, nos meses e anos seguintes, com papéis extremamente relevantes, e carreiras públicas de enorme prestígio. Beatriz Buchili, o MP, tornou-se, entre 2014 e 2024, Procuradora-Geral da República, e em 2025 foi nomeada pelo atual presidente da república, Daniel Chapo, conselheira para Assuntos jurídicos do próprio chefe de estado; José Pacheco, depois de terminar o mandato como governador em Cabo Delgado, em 2005, foi nomeado pelo então presidente Guebuza ministro do interior, de 2005 até 2009, tendo gerido com extrema dureza as primeiras manifestações populares de 2008; passou depois a liderar o ministério da agricultura e finalmente foi nomeado ministro dos negócios estrangeiros, entre 2017 a 2020, com o presidente Filipe Nyusi. Em 2025 assumiu as funções de chefe da inteligência moçambicana (SISE) pelo atual chefe de estado, Daniel Chapo. Por último, o comandante da polícia em Cabo Delgado na época dos fatos, Jorge Khalau, tornou-se comandante geral da polícia em 2008, cargo que manteve até 2015. Em 2019, já na reserva, foi nomeado alto-comissário de Moçambique no Reino do e-Swatini, e em 2024 foi condecorado pelo presidente Nyusi com o título de “Veterano de Luta de Libertação de Moçambique” (Gama 2024).

Em suma, pelo que aparece, o sistema político instaurado em Moçambique pela FRELIMO depois da experiência socialista tendeu a reproduzir as práticas de um regime que pretende autorreproduzir-se a qualquer custo, premiando quem colabora para o alcance deste objetivo primário, isto é, o menosprezo e o desrespeito dos princípios básicos do estado de direito. Os casos relativos ao biénio eleitoral de 2023-2024 representam, como se verá daqui a pouco, outra confirmação desta modalidade de gestão do país.

Com a abertura dos processos eleitorais a nível municipal, a partir de 1998, as práticas de manipulação eleitoral replicaram-se numa escala local. Demonstração disto são os casos de Maputo, em 2013 e em 2023, com o mesmo candidato, Venâncio Mondlane, a que foi negada uma vitória que parecia certa, consoante contagens paralelas; de Matola e Marromeu, em 2018, quando todas as queixas das oposições foram recusadas por razões apenas formais, sem nunca analisar o mérito das questões (Hanlon 2018), e de vários municípios, além de Maputo, em 2023.

O biénio eleitoral 2023-2024 representa o outro nó fundamental na história da democracia moçambicana e na sua transição inacabada ou falhada. Com efeito, depois das eleições de 1999, as oposições nunca mais tiveram a oportunidade concreta de ganhar eleições gerais, ao passo que algumas municipalidades, sobretudo no centro-norte, de vez em quando foram conquistadas pela RENAMO e pelo MDM, tais como Beira, Quelimane, Nampula, Angoche, Nacala e outras cidades.

Em 2023 o quadro da vida pública, em Moçambique, sofreu uma repentina aceleração: a morte do rapper Azagaia, em março daquele ano, que veio a originar um movimento espontâneo, “Povo no Poder”, transversal e composto essencialmente por jovens de todas as camadas sociais, ex-seguidores do artista falecido, clamando pela justiça, luta à corrupção e aos privilégios da elite abastada, superação da manipulação dos processos eleitorais (Bussotti 2024). O movimento apresentou-se logo de forma diferente dos partidos mais tradicionais da oposição: dinâmico, próximo a lideranças também inovadoras, comprometido em mudar radicalmente o cenário político de Moçambique. A liderança que emergiu, depois de vários meses, foi a de Venâncio Mondlane, na altura membro da RENAMO, e hoje fundador de um novo partido, ANAMOLA. Mondlane entrou em rota de colisão com o presidente da RENAMO, Ossufo Momade, por querer desafiá-lo na liderança do partido, querendo se candidatar como representante desta formação política para as eleições presidenciais de 2024. Depois de tomar consciência de que este percurso teria sido impossível, Mondlane demitiu-se do partido, renunciando ao cargo na Assembleia da República (Mutemba 2024). Assim, empreendeu o percurso que lhe levou, primeiro a candidatar-se, como independente (com o apoio do partido PODEMOS) para a presidência da república, depois fundando o partido ANAMOLA, atualmente sem assentos parlamentares, mas de grande popularidade, a julgar pela massiva adesão popular que está registrando (Jornal Creator 2025).

A FRELIMO vislumbrou logo o perigo: em 18 de março de 2023, dia em que Maputo celebrava a despedida do Azagaia, a polícia começou a intervir de forma brutal, dispersando a multidão com gás lacrimogéneo, sem nenhuma razão, uma vez que ninguém estava armado (Silva e Loureiro 2023).

A crise política da FRELIMO, com o mandato do presidente Nyusi prestes a terminar, no final de 2024, acentuou a postura repressiva das forças de defesa e segurança durante

todo o biénio eleitoral de 2023 e de 2024. Em 2023, as fraudes em vários municípios, provavelmente conquistados pela oposição, foram evidentes e demonstradas graças ao ativismo de muitos dos jovens que participaram do movimento “Povo no Poder”, assim como de organizações nacionais, particularmente competentes para detectar o que foi chamado de “roteiro da fraude” (Mais Integridade 2023). Um roteiro que começou com o recenseamento eleitoral, com avarias intencionais das máquinas quando estas, principalmente no centro e no norte, deviam registar eleitores, em prevalência das oposições, ao passo que os simpatizantes da FRELIMO foram registados sem constrangimentos técnicos; foi feito também o registo de eleitores que não faziam parte das 65 autarquias que iam ao voto, para garantir a vitória ao partido no poder; que continuou com o tradicional “enchimento das urnas”, com boletins pré-marcados a serem massivamente introduzidos nas urnas, na calada da noite, quando as luzes das assembleias de voto misteriosamente se apagavam, e os policiais de serviço convidavam os observadores eleitorais e representantes dos partidos de oposição a deixarem as suas posições, dirigindo-se a descansar nas respetivas habitações; a obstrução sistemática à observação do processo eleitoral foi o prelúdio à manipulação na contagem de votos em várias autarquias, tais como Maputo, Matola, Quelimane, Nampula Nacala Porto, Gurué. Diante de evidências demonstradas, quer por parte dos observadores eleitorais, quer de alguns partidos da oposição, que apresentaram queixas sobre vários processos de voto, o MP ficou em silêncio, não abrindo processos contra quem manipulou todo o processo eleitoral. O próprio Conselho Constitucional, chamado a intervir para estabelecer a verdade eleitoral, reverteu o resultado em favor das oposições em alguns municípios, tais como Quelimane, Alto Molócuè, Vilankulo (primeiro município no sul do país conquistado pela oposição), Chiure, mandando repetir parcialmente as eleições nos municípios de Nacala Porto, Milange e Gurué, e por completo em Marromeu, mas sem alterar as fraudes de municípios mais importantes, como Maputo ou Matola (Conselho Constitucional 2023).

Diante de um quadro tão sombrio com relação ao processo eleitoral, eclodiram manifestações em quase todo o país, com ênfase especial para as cidades de Maputo e Nampula, com forte aparato repressivo por parte da polícia (Nhantumbo 2023).

Em 2024, nas eleições gerais, a situação foi até pior: um processo eleitoral sem nenhuma credibilidade levou a novos, prolongados protestos, que culminaram com a morte de cerca de 500 manifestantes em todo o país por mão da polícia, que, segundo Amnesty International deveriam ser objeto de uma investigação independente (Amnesty International 2025); uma vitória larga (65%) foi atribuída ao candidato da FRELIMO à presidência da república (Daniel Chapo), a que nem a comunidade internacional, tradicionalmente muito próxima ao partido no poder, desta vez quis acreditar (UE 2024a).

Neste quadro de quase-guerra civil, as instituições de justiça jogaram um papel determinante, na sua postura negligente, para garantir a manutenção no poder da FRELIMO, quer contribuindo à massiva fraude eleitoral, quer se distanciando da responsabilidade de levar a cabo processos contra quem matou centenas de moçambicanos durante os protestos pós-eleitorais de 2024, que se prolongaram até as primeiras semanas de 2025.

As entrevistas feitas em Maputo no final de 2024 para efeitos desta pesquisa foram relativamente unânimes em identificar o papel descuidado do MP nas duas circunstâncias em que este podia atuar: acima de tudo, na instrução de processos contra as instituições que manipularam a verdade eleitoral, e ainda mais contra quem (a polícia, o ministério do interior, o próprio governo) usou meios desproporcionais, particularmente violentos em resposta às manifestações de protesto devido às fraudes eleitorais.

Procurou-se ouvir a opinião de vários atores que operam no sistema de justiça moçambicano, em prevalência pessoal da Procuradoria Geral da República e advogados. No primeiro caso, E1, de sexo feminino, destacou que “na atuação do MP no que concerne à fiscalização de atos processuais da Polícia prevalecem desafios”. Na opinião desta informante-chave, o MP deveria ter exigido a triagem dos Autos de Notícia de forma profissional, isenta, objetiva e com respeito ao princípio da legalidade, sem nenhum temor reverencial de outros poderes do Estado para que se evitasse que fosse o juiz a realizar competências extrajudiciais cujo exercício cabe ao MP. Neste sentido, a referência vai para a libertação de 17 manifestantes que, nos protestos pós-eleitorais de 2023, haviam sido detidos ilegalmente pela PRM, e que foram soltos pelo juiz, classificando assim a atuação do MP como “negativa”.

A mesma postura negligente foi adoptada para casos de abusos de poder por parte da PRM em 2024: não existem supostos “ordens superiores” juridicamente executáveis, caso violem — como tem acontecido no caso específico - princípios constitucionais, tais como o direito à liberdade de reunião e manifestação.

Na mesma linha vai o pensamento de E2, de sexo masculino, também funcionário da PGR. Segundo esta testemunha também “a atuação do MP contrariou as suas funções constitucionais e deveres consagrados na lei”, explicando que, porque a ação policial era oposta ao direito à liberdade de manifestação, consignada na lei, não devia promover o julgamento de cidadãos detidos ilegalmente pelas autoridades policiais.

Diante disso, era suposto que o MP tivesse agido, automaticamente, protegendo os manifestantes, porque algumas ações, praticadas pela Polícia, consubstanciavam crimes de natureza pública e não carecia de denúncia dos ofendidos. Portanto, na opinião dele, era lícito que a PGR usasse das prerrogativas especiais do MP para intimar o Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, o Ministro do Interior e o Comandante-Geral da PRM para que obedecessem ao direito à liberdade de reunião e manifestação.

Ainda mais explícita foi a testemunha de E5, de sexo feminino, que trabalha na Procuradoria da República da Cidade de Maputo. Segundo ela,

O MP não agiu dentro das suas funções, foi omissivo no seu papel, porque não fiscalizou a legalidade das detenções/prisões e se, de facto, acusou com convicção, não fez valer a sua posição diante da absolvição dos arguidos através de recurso. Portanto, agiu de ânimo leve e foi conivente com os excessos da Polícia.

E4, de sexo masculino, funcionário do Gabinete Central de Combate à Corrupção, advogou que, “tendo em atenção as funções decorrentes de lei, o MP é o fiscal e promotor da garantia da legalidade e detentor da ação penal. No caso notou-se que o MP não

assumiu uma posição proativa como se esperava”, omitindo de cumprir o que a lei manda nestes casos.

Do lado dos advogados, as posições estão na mesma linha de análise. Em particular, o antigo bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, Carlos Martins, observou a postura negligente do MP, uma vez que, na sua opinião, “a ação do MP é constitucional e legalmente prevista, não carecendo de ordens quer do Chefe do Estado quer da própria PGR”. O advogado Mussá, também entrevistado, defendeu que a questão não se prende apenas ao papel omissivo do MP, mas sim à estrutura e o funcionamento das instituições moçambicanas contemporâneas, que recordam de muito perto quanto acontecia na altura do regime de partido único:

A questão primordial é que se confundem os poderes, executivo, legislativo e judiciário. Assim, ficam suplantados os poderes do MP-PGR dentro e pela organização do Poder Político. Deste modo, é lógico afirmar que o MP não poderá jamais acionar mecanismos processuais contra si próprio.

Tal separação incerta, ou ambígua, entre os poderes do estado leva a conclusões que os entrevistados têm sublinhado com grande preocupação, e que pode ser resumida na expressão de “temor reverencial”. E2, por exemplo, declarou que:

Foi visível o temor reverencial da PGR na informação anual à Assembleia da República, tendo em atenção o circunstancialismo jurídico- constitucional da sua nomeação e as condições políticas de exercício do cargo. Temos um MP que age em função dos interesses do Executivo.

Segundo E3, “o atual modelo põe a MMP numa situação de dependência do Governo equiparada à tutela governamental”.

O advogado Martins tocou no fundo do problema, perguntando-se, retoricamente, que garantia havia para que o PGR se mantivesse seguro no cargo, caso denunciasse a violência estatal à Assembleia da República e promovesse a cassação de imunidade de membros do Executivo para efeitos de instrução preparatória e exercício da ação penal, por crimes de abuso de autoridade? A dependência na nomeação e exoneração do PGR do partido no poder (ou seja, do Presidente da República e da Assembleia da República, segundo consta nos art. 145 e 158 da Constituição) anula, de fato, qualquer forma de autonomia do MP na fiscalização de ações decisivas para a manutenção do estado democrático de direito, a partir dos processos eleitorais e dos mecanismos repressivos pela PRM aquando de manifestações que abalam o sistema de poder da FRELIMO, justificando as violências com “ordens superiores” alheias aos princípios constitucionais.

6. Conclusões

Este estudo procurou focar a sua atenção no papel omissivo do MP no seio de uma transição democrática não só inacabada, mas que, ao longo dos últimos anos, deu evidentes sinais de regressão. De forma específica, foram aqui abordadas duas situações interligadas, mas distintas, do ponto de vista jurídico: por um lado, as irregularidades dos processos eleitorais no biénio de 2023-2024; e por outro, o uso desproporcional da força pela polícia em fazer face às manifestações pós-eleitorais, na maioria dos casos pacíficas por parte de cidadãos desarmados.

A análise feita revelou que existem pelo menos três tipologias omissivas por parte do MP, das quais a primeira resulta ser a mais significativa, em termos de garantia da continuidade do partido hegemônico em Moçambique, tratando-se de uma omissão “estrutural”. A negligência do MP em levar a cabo ações consistentes contra os violadores (geralmente o próprio estado) de normas, a partir do regulamento eleitoral em vigor, contribuiu a acelerar o processo de regressão democrática de Moçambique, não ajudando a desenvolver formas institucionais de resiliência, como tem acontecido em outros países africanos, a partir da vizinha África do Sul.

As entrevistas compiladas procuraram validar a contradição existente entre as omissões “estruturais” e as possibilidades de intervenção efetiva por parte do MP nas circunstâncias aqui estudadas. O resultado foi de que o MP, como órgão que fiscaliza (ou deveria fiscalizar) a legalidade no Estado, a todos os níveis, teria a competência e a prerrogativa de levar a cabo um trabalho independente de qualquer outro órgão do Estado para garantir imparcialidade e isenção na intervenção processual dos magistrados. Porém, o atual modelo orgânico da PGR, onde está inserido o MP, é uma continuidade do “centralismo democrático” patente na Constituição de 1975 e que, na altura, não só impedia a independência da PGR em relação ao Poder Executivo como também permitia interferência partidária no funcionamento do MP. Hoje, como se procurou demonstrar ao longo deste estudo, a configuração institucional e constitucional mudou, mas a cultura política e jurídica de quem governa o país, incluindo nesta categoria o poder judiciário, se aproxima muito, e cada vez mais, do modelo de regime de partido único de que Moçambique já devia ter saído há muito tempo, pelo menos desde 1990, com a aprovação da primeira constituição liberal. Além disso, os mecanismos de nomeação e exoneração do PGR por parte do PR e da Assembleia da República, a que os MMP estão ligados, faz com que o princípio da autonomia da ação destes últimos fique num patamar teórico, evitando instruir processos contra quem dispõe da vida profissional de quem atua no judiciário.

Assim, o cidadão moçambicano dificilmente resulta tutelado pelo MP, que atua de forma omissiva segundo as três tipologias indicadas neste trabalho, privilegiando a omissão “estrutural” que contribui de forma decisiva para a perpetuação do poder, provavelmente ilegítimo, consoante as últimas eleições de 2024, da FRELIMO, adiando continuamente uma efetiva separação dos poderes do estado.

Referências

- Amnesty International, 2023. *Moçambique: autoridades devem investigar violência policial contra manifestantes pacíficos* [online]. 23 outubro. Maputo: Amnesty International. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/mocambique-autoridades-devem-investigar-violencia-policial-contra-manifestantes-pacificos/#gref>
- Amnesty International, 2024. *Protest under Attack. Human Rights Violations during Mozambique's post-2024 elections crackdown* [online]. Londres: Amnesty International. Disponível em: https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2025/04/Protest-under-attack_Human-rights-violations-during-Mozambique_EN_V5.pdf
- Amnesty International, 2025. *Moçambique deve investigar mais de 300 mortes depois das eleições* [online]. 28 fevereiro. Lisboa: Amnesty International. Disponível em:

<https://www.amnistia.pt/mocambique-deve-investigar-mais-de-300-mortes-depois-das-eleicoes/#gref>

- Araújo, S., 2008. Pluralismo jurídico em Moçambique. Uma realidade em movimento. *Revista sociologia jurídica*, n. 6.
- Bernardo, A. A., 2014. *Responsabilidade civil do estado por lesão aos direitos fundamentais* [online]. Dissertação apresentada no Curso de Pós-graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/34862/R%20-%20D%20-%20AURELIO%20ADELINO%20BERNARDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- Bertelsen, B.E., 2005, *War, peace and development in Mozambique: A critical assessment*. Peace Building and Post-War Aid Workshop, Bergen: CMI.
- Boraine, A., 2000. Truth and reconciliation in South Africa: the third way. Em: R. Rotberg e D. Thompson, eds., *Truth vs. justice: the morality of truth commissions*. Princeton University Press.
- Borges Coelho, J. P., 2003. Antigos soldados, novos cidadãos: Uma avaliação da reintegração dos ex-combatentes de Maputo. Em: B. Sousa Santos e J. C. Trindade, eds., *Conflito e transformação social: Uma paisagem das justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento.
- Borges Coelho, J. P., e Vines, A., 1996, Desmobilização e reintegração de ex combatentes em Moçambique. *Arquivo* [online], n. 19, 5-110. Disponível em: <http://ahm.ghost.uem.mz/wp-content/uploads/sites/38/2025/10/Boletim-do-Arquivo-Historico-de-Mocambique-No19-Abril-de-1996.pdf>
- Bussotti, L., 2014. A gestão do “risco político” na democracia moçambicana. *Estudos de Sociologia* [online], 2(20). Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/235557>
- Bussotti, L., 2017. Risk management and risk communication in Mozambique: The case of arms and ammunition depots of Malhazine. *Problems of Management in the 21th Century* [online], 12(2), 94-105. Disponível em: <https://www.scientiasocialis.lt/pmc/?q=node/153>
- Bussotti, L., 2021. Reescrevendo a história: a contranarrativa sobre Moçambique contemporâneo a partir do Macuablogs (2004-2018). *Tempo e Argumento* [online], 13(34). Disponível em: <https://doi.org/10.5965/2175180313342021e0104>
- Bussotti, L., 2022. La transizione fallita. Dieci anni di politica mozambicana. *Il Politico* [online], 255(2). Disponível em: <https://doi.org/10.4081/ilpolitico.2021.623>
- Bussotti, L., 2023. O papel das eleições na ‘transição inversa’ (2009-2019). *Cadernos de Estudos Africanos* [online], n. 45. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/cea.7750>
- Bussotti, L., 2024. Movimentos sociais urbanos em Moçambique. O radicalismo político depois da morte de Azagaia. *Cadernos de Estudos Africanos* [online], n. 47, 93-119. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cea/9014?lang=en>

- Caramba, B. J., 2025, Crise pós-eleitoral em Moçambique: o reflexo de uma insatisfação social profunda. *Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais* [online], 14(1), p. 01-15. Disponível em: <https://doi.org/10.51359/2238-8052.2025.265570>
- Carvalho, V., sem data. *A problemática jurídica da responsabilidade civil e a omissão legislativa-inconstitucional: o dano e as suas consequências imediatas no direito material moçambicano e português* [online]. Disponível em: https://www.academia.edu/13042492/A_PROBLEMA%3%81TICA_JUR%3%8DICA_DA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_E_A_OMISS%3%83O_LEGISLATIV_A
- Cascais, A., 2024, A justiça moçambicana está “a perseguir” Venâncio Mondlane?, *Deutsche Welle* [online], 22 novembro. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/a-justi%C3%A7a-mo%C3%A7ambicana-est%C3%A1-a-perseguir-ven%C3%A2ncio-mondlane/a-70854987>
- Cassinela, O., Oliveira, D., e Ckagnazaroff, I. B., 2023. Democracia em África: o caso dos países africanos de língua oficial portuguesa. *Revista Brasileira de Administração Científica* [online], 13(4), 1–16. Disponível em: <https://doi.org/10.6008/CBPC2179-684X.2022.004.0001>
- Chingono, M., 2014. Religion, politics and war: Reflections on Mozambique’s Civil War 8 (1977-1992). *African Journal of Political Science and International Relations*, 8(2), 31-42.
- Coelho, J. P. B., 2019. Política e história contemporânea em Moçambique: dez notas epistemológicas. *Revista de História* [online], n. 178, 1-19. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2019.146896>
- Conselho Constitucional, 2023. *Conselho Constitucional proclama resultados eleitorais das sextas eleições autárquicas* [online]. 27 novembro. Disponível em: <https://cconstitucional.org.mz/2023/11/27/conselho-constitucional-proclama-resultados-eleitorais-das-sextas-eleicoes-autarquicas/>
- Coutinho, C., e Svartman, E. M., 2024. Dinâmicas de mediação e compromissos pela paz em Moçambique (1989-2019). *Revista Brasileira de Estudos Africanos* [online], 9(17), 61-76. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbea/article/view/138014>
- Cuna, R., 2011. *O Ministério Público*. Maputo: Ministério da Justiça/Centro de Formação Jurídica e Judiciária.
- De Brito, L., 2008. *Uma nota sobre voto, fraude e abstenção em Moçambique. Discussion Paper n. 04* [online]. Maputo: IESE. Disponível em: https://www.iese.ac.mz/lib/publication/dp_2008/DP_04_Uma_Nota_Sobre_o_Voto_Abstencao_e_Fraude_em_Mocambique.pdf
- De Brito, L., et al., 2012. Revoltas da fome: protestos populares em Moçambique (2008-2012). Em: L. de Brito, ed., *Agora eles têm medo de nós* [online]. Maputo: IESE, 1-73. Disponível em: <https://www.iese.ac.mz/wp-content/uploads/2018/12/cap-I.pdf>
- Enonchong, L. S., Fokala, E., e Abebe, A. K., eds., 2022- *Democracy in Africa. Regression and Resilience* [online]. Nairobi: Juta. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Walter-Ochieng/publication/368241468_The_role_of_domestic_courts_in_curbing_democratic_regression_through_the_protection_of_freedom_of_assembly_and_right_to_demonstrate_A_case_study_of_judicial_approaches_in_kenya_and_south_africa/links/63dd3f7664fc860638136a34/The-role-of-domestic-courts-in-curbing-democratic-regression-through-the-protection-of-freedom-of-assembly-and-right-to-demonstrate-A-case-study-of-judicial-approaches-in-kenya-and-south-africa.pdf

Essinalo, G., e Boene, T., 2024, *A persistência dos protestos populares contra os resultados das eleições gerais pode elevar o risco de crédito soberano de Moçambique* [online]. 1 dezembro. Maputo: CIP. Disponível em: <https://www.cipmoz.org/wp-content/uploads/2024/12/Crise-Pos-Eleitoral.pdf>

Freischlad, M., 2024, *Mozambique after the Elections: Civil Protests and the Risk of Escalation* [online]. 17 dezembro. Stiftung Wissenschaft und Politik, Deutsche Institut für Internationale Politik und Sicherheit. Disponível em: <https://www.swp-berlin.org/publikation/mta-spot43-mozambique-after-the-elections-civil-protests-and-the-risk-of-escalation>

Gama, F., 2024. PR condecora mais de 650 entidades nacionais com a medalha “Veterano de Luta de Libertação de Moçambique”. *AIM* [online], 25 setembro. Disponível em: <https://aimnews.org/2024/09/25/pr-condecora-mais-de-650-entidades-nacionais-com-a-medalha-veterano-de-luta-de-libertacao-de-mocambique/>

Geffray, C., 1991. *A causa das armas. Antropologia da guerra contemporânea em Moçambique*. Porto: Afrontamento.

Hanlon, J., 2018. Tribunais rejeitam recursos da oposição baseando-se em formalidades, sem nunca analisar o mérito. *Boletim sobre o processo político em Moçambique* [online], n. 69. Maputo: CIP. Disponível em: https://university.open.ac.uk/technology/mozambique/sites/www.open.ac.uk.technology.mozambique/files/files/Eleicoes_Autarqicas_69-21Outubro2018.pdf

Igreja, V., 2013. As implicações de ressentimentos acumulados e memórias de violência política para a descentralização administrativa em Moçambique. *Revista de Estudos Políticos* [online], 4(7), 162-199. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rep.v4i7.38664>

Integrity Magazine, 2025. Conheça os 18 membros da Comissão Técnica para o diálogo nacional inclusivo. *Integrity Magazine* [online], 7 maio. Disponível em: <https://integritymagazine.co.mz/arquivos/42389>

Issufo, N., 2024, Moçambique: “O xadrez político moçambicano mudou”. *Deutsche Welle* [online], 15 outubro. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-o-xadrez-pol%C3%ADtico-mo%C3%A7ambicano-mudou/video-70502485>

Jornal ao Minuto, 2024. Lutero Simango mantém recusa aos resultados eleitorais em reunião com Filipe Nyusi. *Jornal ao Minuto* [online], 31 dezembro. Disponível em:

<https://www.jornalaominuto.com/2024/12/lutero-simango-nao-reconhece-resultados-eleitorais.html>.

Jornal Creator, 2025. ANAMOLA mobiliza 26 mil membros em 24h e desafia regime da FRELIMO. *Jornal Creator* [online], 22 setembro. Disponível em:

<https://jornalcreator.blogspot.com/2025/09/anamola-mobiliza-26-mil-membros-em-24h.html>

José, A. C., e Pedrosa, J., 2008, O Ministério Público em Moçambique. Em: J. P. Dias e R. Ghiringhelli de Azevedo, eds., *O papel do Ministério Público*. Lisboa: Almedina, 10-232.

Lawal, S., 2024. Mozambique's controversial election results upheld: What to know. *Al Jazeera* [online], 23 dezembro. Disponível em:

<https://www.aljazeera.com/news/2024/12/23/mozambiques-controversial-election-result-upheld>

Mais Integridade, 2023. *O Roteiro da Fraude, como foi que a Frelimo manipulou os resultados das eleições autárquicas 2023* [online]. Maputo: CIP. Disponível em:

<https://www.cipmoz.org/wp-content/uploads/2023/10/O-Roteiro-da-Fraude-como-foi-que-a-Frelimo-manipulou-os-resultados-1-1.pdf>

Mamdani, M., 2015, Beyond Nuremberg: The Historical Significance of the Post-apartheid Transition in South Africa. *Politics & Society*, Vol. 43, No. 1, p. 61-88

Martins, C., 2025. “É preciso um Conselho Constitucional sem amarras políticas”.

Deutsche Welle [online], 27 maio. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/%C3%A9-preciso-um-conselho-constitucional-sem-amarras-pol%C3%ADticas/a-72691525>

Melo, M. I., 2023. Transição Constitucional *versus* Transformação Constitucional: Angola e a necessidade de um novo paradigma fundacional. *Cadernos de Estudos Africanos*, n. 45.

Meneses, M. P., 2017. Autodeterminação em Moçambique: Joana Semião, entre a história oficial e as memórias de luta. Em: I. Mata, ed., *Discursos memorialistas africanos e a construção da história*. Macau: Colibri/Universidade de Macau, 49–79.

Meneses, M. P., 2020, Moçambique: entre a narrativa histórica oficial e as memórias plurais. *Nómadas* [online], n. 53, 13-31. Disponível em:

<https://dx.doi.org/10.30578/nomadas.n53a1>

Miguel, R., 2024. Moçambique: Credibilidade do Conselho Constitucional em causa após validação das eleições. *Voaportugues* [online], 23 dezembro. Disponível em:

<https://www.voaportugues.com/a/mo%C3%A7ambique-questionada-a-credibilidade-conselho-constitucional-ap%C3%B3s-a-valida%C3%A7%C3%A3o-das-elei%C3%A7%C3%B5es-/7911500.html>

Monteiro, J. Ó., 2020. *45 Anos: Emancipar o Estado* [online]. Discurso pronunciado a 26 de setembro de 2020, Município da Matola (Moçambique), 1-9. Disponível em:

<https://university.open.ac.uk/technology/mozambique/sites/www.open.ac.uk.technology.mozambique/files/files/Oscar%20Monteiro%20JOM%2045%20ANOS%20EMANCIPAR%20O%20ESTADO%20FINAL.pdf>

- Morozzo della Rocca, R., 1994. *Mozambique dalla guerra alla pace*. Cinisello Balsamo: San Paolo.
- Mosca, J., 2022. *ADN da Frelimo. Poder e dinheiro* [online]. Maputo: CIP. Disponível em: <https://www.cipmoz.org/wp-content/uploads/2022/09/ADN-DA-FRELIMO-POWER-AND-MONEY-2.pdf>
- Mutemba, S., 2024. Moçambique: Venâncio Mondlane sai da RENAMO e do Parlamento. *Deutsche Welle* [online], 3 junho. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-ven%C3%A2ncio-mondlane-sai-da-renamo-e-do-parlamento/a-69257439>
- Mutua, M., 2016. Africa and the Rule of Law. *Sur* 23 [online], 13(23), 159-173. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2016/09/13-sur-23-ingles-makau-mutua.pdf>
- Mznews, 2024. OAM atribui à CNE e ao STAE a responsabilidade pelas convulsões sociais. *Mznews* [online], 29 outubro. Disponível em: <https://mznews.co.mz/oam-atribui-a-cne-e-ao-stae-a-responsabilidade-pelas-convulsoes-sociais/>
- Nacuo, P., 2001. *Caso Montepuez – Grande Reportagem*. Maputo: Publicações Notícias.
- Ncomo, B. L., 2003, *Uria Simango: Um homem, uma causa*. Maputo: Novafrica.
- Nhantumbo, L., 2023. Eleições em Moçambique: pelo menos 10 feridos e 70 detidos durante manifestações. *Observador* [online], 27 outubro. Disponível em: <https://observador.pt/2023/10/27/eleicoes-em-mocambique-pelo-menos-10-feridos-e-70-detidos-durante-manifestacoes/>
- Nhaueleque, L.A., 2023, Celina Simango: contribuição política, vida e fim de uma feminista africana. [Video do YouTube]. *Ciscam* [online], 15 junho. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TjtMvSDKtFM>
- Ochieng, W., 2022, The role of domestic courts in cribbing democratic regression through the protection of freedom of assembly and right to demonstrate: A case study of judicial approaches in Kenya and South Africa. Em: L. S. Enonchong, E. Fokala e A. K. Abebe, eds., *Democracy in Africa. Regression and Resilience*. Nairobi: Juta, 35-56.
- ONU, 1985. *Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e de Abuso de Poder*. Resolução da Assembleia Geral nr. 40/34 [online]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse#:~:text=Tal%20repara%C3%A7%C3%A3o%20deve%20incluir%20a,provide%20a%20repara%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20v%C3%ADtimas.>
- Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), 2025. *A situação dos direitos humanos em Moçambique, durante o período eleitoral 2024. Relatório final*. Maputo: OAM.
- Pinto, S. M. R., 2007. Justiça transicional na África do Sul: restaurando o passado, construindo o futuro. *Contexto Internacional* [online], 29(2), 393-421. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/zJPPObdcFqjif3VZwpDTGGM/?format=pdf&lang=pt>
-

- Ramos, P. P., 2016. A reparação mínima em favor da vítima de crimes violentos e a atuação do Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* [online], nº 59, 191-205. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Patricia_Pimentel_de_Oliveira_a_Chambers_Ramos.pdf
- RFI, 2012. Estado moçambicano condenado no caso dos motins de 2010. *RFI* [online], 7 junho. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/africa/20120607-estado-mocambicano-condenado-no-caso-dos-motins-de-2010>
- Ribeiro, L., 2020. Evolução do Constitucionalismo Moçambicano. Constituições de 1975 e de 1990. Em: Conselho Constitucional, ed., *O Guardiã: O Constitucionalismo Moçambicano, as Fontes Materiais das Constituições da República (1975 e 1990)*. (Vol. I). Maputo, 117-186.
- Sampaio, M., 2022. Direito à manifestação em Moçambique: “As ruas são nossas”. *Deutsche Welle* [online], 31 janeiro. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/as-ruas-s%C3%A3o-nossas-ativistas-lutam-pelo-direito-%C3%A0-manifesta%C3%A7%C3%A3o-em-mo%C3%A7ambique/a-60613944>
- Schenck, M., 2022. *Uma breve história dos(as) Madjermanes Moçambicanos(as)* [online]. University of Potsdam. Disponível em: https://vertragsarbeit-mosambik-ddr.de/wp-content/uploads/2022/12/Uma-Breve-Historia-Madjermanes_EN_PT.pdf
- Silva, R., e Loureiro, R., 2023. Moçambique: Polícia reprime marchas de homenagem a Azagaia. *Deutsche Welle* [online], 18 março. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-pol%C3%ADcia-reprime-marchas-em-homenagem-a-azagaia/a-65034912#:~:text=Luta%20deve%20continuar,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202023>.
- Sitoe, D., 2025. Mazula diz que CNE e STAE usam seu poder para manipular mentes das pessoas através da fraude eleitoral. *Evidências* [online], 1 outubro. Disponível em: <https://evidencias.co.mz/2025/10/01/mazula-diz-que-cne-e-stae-usam-seu-poder-para-manipular-mentes-das-pessoas-atraves-da-fraude-eleitoral/>
- Sitoi, F. S., 2024, O processo eleitoral e a credibilidade das instituições de administração da justiça eleitoral. Em: T. I. Cheng, M. Trigo e O. Massarongo-Jona, eds., *Uma viagem jurídica entre o Rio das Pérolas e a Pérola do Índico* [online]. Macau: UM/UEM, 951-969. Disponível em: https://fil.um.edu.mo/wp-content/uploads/2024/09/II-27-Filipe-Sitoi_p951-969.pdf
- Torres, H., et al., 2004. *Controle social do poder político em Moçambique: divisão de poderes* [online]. Nampula: Fundação Konrad Adenauer. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=4d708362-99a3-9fbd-ee0d-5012a983d9f3&groupId=252038
- União Europeia, 2024a. *Elections observation missions. Mozambique 2024. Final Report* [online]. Maputo. Disponível em: <https://www.eeas.europa.eu/sites/default/files/documents/2025/EU%20EOM%20Mozambique%202024%20Final%20Report%20ENG.pdf>

União Europeia, 2024b. *Missão de observação eleitoral. Moçambique 2024. Relatório final* [online]. Maputo. Disponível em:
<https://www.eeas.europa.eu/sites/default/files/documents/2025/EU%20EOM%20Mozambique%202024%20Final%20Report%20PT.pdf>

Wacquant, L., 2011. The wedding of workfare and prisonfare revisited. *Social Justice*, 38(1-2), 203-221.

Fontes legais

Constituição da República de Moçambique, 1975. *BR*, nº. 1, I Série, de 25 de junho.

Constituição de 1990. *BR* [online], 2 de novembro de 1990, I Série, n. 44. Disponível em:
<https://archive.gazettes.africa/archive/mz/1990/mz-government-gazette-series-i-supplement-dated-1990-11-02-no-44.pdf>

Constituição de 2004. *BR* [online], 22 de dezembro de 2004, I Série, N. 51. Disponível em: https://www.masa.gov.mz/wp-content/uploads/2018/01/Constituicao_republica_mocambique.pdf.

Lei nº. 12/78, de 2 de dezembro. *BR*, I Série, Número 144.